



nos casos de expedição de 2ª via de documentos, em razão do princípio da razoabilidade. Salientou, ainda, que a Portaria do MEC nº 40/2007 é clara ao excluir a cobrança de qualquer valor para a expedição do diploma, o que incluiria taxas por outros serviços, como expedição de declarações, certidões, segunda chamada de provas, etc.

Preliminarmente, dou por interposta a remessa necessária à luz do disposto no art. 19 da Lei 4.717/5.

Sobre o mérito recursal, a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, estabelece o seguinte:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...]

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

[...]

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

A confecção de documentos escolares é decorrente da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, fazendo parte da dinâmica da própria relação contratual. Conclui-se, com isso, que o valor pago pelos alunos a título de mensalidade inclui os serviços diretamente ligados às atividades educacionais, como a expedição de diplomas, certificados, declarações, etc.

A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de se reconhecer a ilegalidade da cobrança de valores para a expedição de certidões, declarações e outros documentos referentes às atividades educacionais, haja vista estar o serviço inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar, representando a cobrança de seu custo um verdadeiro *bis in idem*.

Recentemente, assim me manifestei nos autos do Agravo de Instrumento 0104987-07.2014.4.02.0000, o qual me coube por distribuição e que já se encontra julgado por este colegiado, cujos membros, acompanharam-me.

Vejamos o teor de meu voto:

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA. (CENECT) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), para determinar a ora agravante, mantenedora da Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER) e da Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC), que se abstenha de cobrar do corpo discente taxa de expedição de diploma, certidões, declarações e históricos escolares (exceto segunda via).

Inicialmente, cumpre assinalar que a Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação (MEC), veda expressamente a cobrança pela expedição de